



C0050796A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.274, DE 2014

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõe sobre o repasse do "couvert" artístico cobrado em bares e similares em todo Território Nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7710/2014.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobrança de “couvert” por bares, restaurantes e similares, e de seu repasse ao músico profissional.

Art. 2º Em caso de cobrança de “couvert” artístico por bares e similares, o valor cobrado deve ser repassado integralmente ao profissional que ali estiver se apresentando.

§1º O estabelecimento comercial deverá firmar com o músico profissional um contrato estabelecendo às obrigações e direitos de ambas as partes.

§2º O estabelecimento comercial divulgará solidariamente com o artista o espetáculo cultural.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei compete:

I- À Ordem dos Músicos do Brasil;

a) Fiscalizar os músicos profissionais que estiverem agindo em desacordo com a determinação legal, bem como ao estatuto da Ordem dos Músicos do Brasil.

II- Ao Município por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano:

a) A fiscalizar o estabelecimento comercial que estiver agindo em desacordo com a presente Lei.

III- Ao músico profissional e ao sindicato correspondente:

a) Fiscalizar o estabelecimento e comprovar, mediante documentos, o número de clientes que pagaram o “couvert” artístico, devendo tal dispositivo estar previsto no contrato, de acordo com o §1º do art. 1º desta Lei.

b) O estabelecimento deverá colocar na porta de entrada uma cópia do contrato firmado com o músico, comprovando que o valor cobrado será destinado totalmente ao artista.

Art. 4º As informações referentes à cobrança do “couvert” artístico deverão estar afixadas na entrada do estabelecimento comercial, de forma clara e precisa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

Trata-se de Projeto de Lei de enorme relevância, por tratar sobre o repasse do “couvert” artístico cobrado em bares e similares em todo território nacional.

Os músicos profissionais têm sido explorados por bares, restaurantes, hotéis, lanchonetes e similares, que procuram oferecer apresentações ao vivo como forma de atrair e agradar os clientes, sem o devido repasse do “couvert” ao respectivo artista. Muitas vezes, o empresário destes estabelecimentos não se contenta com o lucro auferido pelo aumento da clientela e do consumo, e retém a maior parte dos valores arrecadados a título de “couvert”.

Não é tarefa fácil sobreviver da profissão de músico no Brasil, e estes profissionais devem ser valorizados por possibilitarem entretenimento aos consumidores que pagam o “couvert” artístico, bem como por promoverem e fomentarem a cultura brasileira. Portanto, é imperioso regulamentar a cobrança dessa taxa, em defesa do trabalhador e do consumidor.

Em nome da preservação de nossa cultura musical, devemos justiça a

essa categoria que luta para sobreviver contribuindo com esse patrimônio do povo brasileiro e, lamentavelmente tem sido submetida a essa situação degradante.

Assim, pela importância deste projeto de lei e dos benefícios que dele poderão advir, contamos com o apoio necessário dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

PSD/GO

**FIM DO DOCUMENTO**